



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.770 - SP (2009/0096086-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCELO DE REZENDE AMADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PETERSON CALDEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÕES FINAIS. OFERECIMENTO PELO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. APONTADA INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Ressai dos autos - notadamente das informações prestadas pela autoridade coatora - que a defesa, não obstante intimada para se manifestar sobre as alegações finais apresentadas pelo assistente de acusação, quedou-se inerte. Desse modo, não há que se falar em nulidade uma vez constatada a regular intimação da defesa para contraditar a referida peça.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.770 - SP (2009/0096086-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de PETERSON CALDEIRA DA SILVA, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado e, posteriormente, **pronunciado** pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV e, art. 121, § 2º, incisos II, III e IV c/c 14, inciso II, todos do Código Penal. Antes da prolação da r. decisão de pronúncia, a defesa formulou pedido de anulação do feito desde a apresentação das alegações finais pelo assistente de acusação, pleito que restou **indeferido** pelo juiz singular.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**. A c. Nona Câmara Criminal do e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, denegou a ordem.

Daí o presente **mandamus** no qual o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu **status libertatis**. Alega, para tanto, que o feito encontra-se eivado de nulidade, eis que, após o oferecimento das alegações finais pelo assistente da acusação, não teria sido oportunizado à defesa sobre elas se manifestar, o que ofenderia o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Requer, ao final, a anulação dos atos processuais a partir da fase prevista no art. 406 do CPP (redação original), com a consequente expedição do respectivo alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida, consoante fl. 63.

Informações prestadas às fls. 68/69.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 151/156, manifestou-se pela **denegação da ordem**, em parecer assim ementado:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS"
CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
APONTADA EIVA EM FACE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÕES FINAIS APÓS REABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1 - Afirma-se eiva decorrente da falta oportunização para apresentação de alegações finais do paciente, após a reabertura de prazo para alegações finais do assistente da acusação.

2 - Afasta-se, "in casu", a alegada nulidade do feito, porquanto segundo informações da Magistrada de primeiro grau e fundamentação esposada pelo voto condutor do V. Acórdão impugnado, o ora paciente apresentou suas alegações finais que foram, posteriormente, tornadas sem efeito, tendo sido reaberto o prazo para as alegações finais do assistente de acusação, que não as apresentou, não consubstanciando, assim, "in casu", qualquer prejuízo à Defesa. Acentuou-se, inclusive, que "prolatada a decisão de pronúncia, na qual houve menção expressa às alegações finais que já tinham sido oferecidas pelo paciente".

3 - Parecer pela denegação da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.770 - SP (2009/0096086-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÕES FINAIS. OFERECIMENTO PELO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. APONTADA INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Ressai dos autos - notadamente das informações prestadas pela autoridade coatora - que a defesa, não obstante intimada para se manifestar sobre as alegações finais apresentadas pelo assistente de acusação, ficou-se inerte. Desse modo, não há que se falar em nulidade uma vez constatada a regular intimação da defesa para contraditar a referida peça.

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A **questio** gira em torno da verificação da existência ou não de nulidade em razão da alegada ausência de abertura de prazo para o patrono do acusado, ora paciente, manifestar-se posteriormente ao oferecimento tardio das alegações finais pelo assistente da acusação.

O exame do v. acórdão vergastado e, principalmente, das informações prestadas pela autoridade coatora, evidenciam a inocorrência da nulidade apontada pelo impetrante.

É que, encerrada a instrução criminal, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais no dia **02/01/2008**, seguido pela defesa do paciente, que apresentou sua manifestação em **17/01/2008**.

Não obstante, face a ausência de intimação do assistente de acusação, o Juiz condutor do feito, no dia **21/01/2008**, tornou sem efeito a publicação relacionada à fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 406 do Digesto Processual (redação original) a fim de possibilitar ao assistente a ratificação das alegações finais apresentados pelo membro do **Parquet** Estadual. Em seguida, republicou-se o despacho que, nos termos do mencionado dispositivo legal, determinou aos distintos patronos dos acusados que apresentassem suas manifestações (fls. 14/18). Transcorrido o lapso sem manifestação, o paciente, juntamente com os demais corréus, foi então pronunciado.

Confira-se, a propósito, a fundamentação utilizada pelo Juiz condutor do feito para afastar a nulidade sugerida pela defesa:

"2. INDEFIRO o pedido da Defesa de Peterson às fls. 1519/1520, eis que as questões postas por todas as partes foram analisadas propriamente na decisão de pronúncia. Ademais, se não é causa de nulidade do processo nem mesmo a falta de alegações finais, que dizer da juntada de alegações defensivas antes das alegações da assistência. Note-se, por fim, que a decisão se baseou nas provas dos autos e não nas alegações das partes.

Íntegra, portanto, a decisão do juízo." (fl. 45).

Impetrado **habeas corpus**, o e. Tribunal **a quo** consignou:

"Não vislumbro nulidade a ser reconhecida nos estreitos limites do presente.

Houve publicação para que os réus apresentassem as alegações finais (fls. 6), mas foi tornada sem efeito (fls. 13) diante da falta de oportunidade para que houvesse manifestação do assistente da acusação e, em data próxima, o paciente protocolou as alegações finais.

O assistente da acusação nada apresentou, apesar de ter feito carga dos autos em 21.02.2008, devolvendo-os em 05.03.2008 (certidão de fls. 69; 1.359 dos autos principais).

Foi republicado o despacho para que as defesas apresentassem suas alegações finais.

Ocorre que, após essa intimação, a D. Defensoria do paciente apresentou tão-somente pedido de liberdade provisória, que foi indeferida, e ficou-se inerte quanto às alegações finais.

Portanto, teve oportunidade para se manifestar, mas não o fez, de forma que é incabível, nesta oportunidade, argüir nulidade que, aliás, não ocorreu, até porque, depois de regularizados os autos com a apresentação das alegações finais feitas pelos demais defensores, com oportunidade para que um dos co-réus regularizasse sua representação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, foi prolatada a decisão de pronúncia, na qual houve menção expressa às alegações finais que já tinham sido oferecidas pelo paciente.

Depois disso, ainda houve novo pedido de liberdade provisória e de reconhecimento de nulidade dos autos a partir da fase do artigo 406, do Código de Processo Penal, que também foram indeferidos, como anotado nas informações prestadas pela ilustre Juíza.

Destarte, como assinalado acima, não há nulidade alguma a ser reconhecida, pelo que denego o writ." (fls. 57/58).

Destaco, em primeiro lugar, pelo que se depreende, tanto da decisão de primeiro grau, quanto do acórdão reprochado, que as alegações finais apresentadas pelo defensor do paciente foram juntadas em momento anterior ao **decisum** que tornou sem efeito a fase do art. 406 do CPP, face a não intimação do assistente da acusação.

Ao contrário do que alega o impetrante, não se verifica configurada nulidade, **eis que o defensor constituído foi efetivamente intimado da decisão que determinou a reabertura de prazo para apresentação de novas alegações finais defensivas, momento em que poderia ter se manifestado acerca da petição.** Contudo, o patrono do ora paciente limitou-se a formular pedido de liberdade provisória, **quedando-se inerte** quanto à manifestação do assistente de acusação.

Vale destacar, por necessário, que em momento algum o impetrante demonstrou a razão pela qual limitou-se a requerer a revogação da custódia imposta ao paciente.

Vê-se, desse modo, que a ausência de manifestação sobre o conteúdo das alegações finais oferecidas pelo assistente de acusação deve-se, exclusivamente, à inexplicável inércia do advogado constituído pelo paciente, haja vista, conforme já evidenciado, ter havido a intimação regular para tanto.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0096086-4

HC 136770 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18392007 52070023494 990081571595

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO DE REZENDE AMADO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PETERSON CALDEIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 01 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário